

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

RODRIGO BORTOLINI BETTO

**O ACIDENTE DE TRABALHO, A RESPONSABILIDADE CIVIL, A CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA E O COMPORTAMENTO HUMANO**

CURITIBA

2018

RODRIGO BORTOLINI BETTO

**O ACIDENTE DE TRABALHO, A RESPONSABILIDADE CIVIL, A CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA E O COMPORTAMENTO HUMANO**

**Projeto de Pesquisa Científica apresentado
como requisito parcial para à obtenção do
grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Professora Dra. Erika Paula de
Campos**

CURITIBA

2018

RODRIGO BORTOLINI BETTO

**O ACIDENTE DE TRABALHO, A RESPONSABILIDADE CIVIL, A CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA E O COMPORTAMENTO HUMANO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela banca examinadora formada pelos
Professores:

Orientadora: Professora Dra. Erika Paula de Campos

Professor Membro da banca:

CURITIBA

2018

Dedico este trabalho a meus pais AMPÉLIO (in memoriam) e TERESINHA (in memoriam) aos quais devo o que sou hoje como pessoa. Faço uma dedicação amorosa e especial a minha esposa PATRÍCIA e aos meus filhos PEDRO, MARIA LUIZA E VALENTINE, os quais me apoiaram fortemente neste projeto. Por último, mas não menos importante, dedico esta formação a minha sogra MARIA JOSÉ que abdicou de sua privacidade e conforto para nos ajudar a vencer esta etapa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o conceito de acidente do trabalho, seus atores e prováveis responsáveis. Iniciaremos mostrando o que é para a lei e para a doutrina o acidente do trabalho, na sequência apresentaremos a responsabilidade civil do empregador e, por fim, a culpa exclusiva da vítima.

Palavras chave: Comportamento, responsabilidade civil e culpa exclusiva da vítima.

ABSTRACT

The present work aims to present the concept of work accident, its actors and their faults and or responsibilities. We will begin by explaining what the law of labor is, and what we have at literature about this. After that, in the follow text we will present the civil liability of the employer and, finally, the victim's exclusive fault.

Key words: Behavior, civil liability and exclusive liability of the victim.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL.....	8
2.1 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	9
2.1.1 ACIDENTE TIPO	10
2.1.2 DOENÇA OCUPACIONAL	12
2.1.3 ACIDENTE POR CONCAUSA	14
2.1.4 ACIDENTE POR EQUIPARAÇÃO LEGAL.....	16
2.1.5 DIREITOS DO TRABALHADOR.....	19
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	29
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	32
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	33
3.3 TORT – EUA.....	35
4. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.....	39
4.1 CULPA x DOLO.....	39
4.2 CARACTERÍSTICAS.....	40
4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	47

1. INTRODUÇÃO

O conceito de acidente do trabalho será apresentado pela sua forma legal, características, tipos descritos na legislação, principalmente levando em conta o que está definido na Lei 8.213/91 nos artigos 19, 20 e 21. Na sua súmula, esta lei define o que é acidente do trabalho, trazendo de forma clara como o acidente se caracteriza e quais são as medidas a serem tomadas de imediato. Durante esta explanação, entrarei no conceitual do que se entende para cada tipo de acidente, extraídos da lei e da leitura da literatura brasileira pertinente ao assunto.

Inicio falando sobre acidentes do trabalho no Brasil. Neste tópico discorro sobre como os acidentes do trabalho acontecem, os números advindos destes eventos, quem sai prejudicado realmente, como estão estabelecidas as regras e direitos sobre o assunto.

Indico qual é o conceito de acidente de trabalho na visão de alguns autores e como estes interpretam a lei, a doutrina e a jurisprudência existente.

Cito como forma de ilustração trechos de lei e jurisprudência dos órgãos julgadores.

Passo a apresentar no primeiro momento o acidente chamado típico ou tipo, mostrando que existe uma relação direta do trabalhador entre a atividade que exerce e o acidente.

Em seguida trago a informação sobre doença ocupacional que está nos estudos em âmbito acadêmico desde a lei acidentária em 1919. Estas doenças são conhecidas também como tecnopatias ou ergopatias.

Na sequência será a vez de falar sobre o acidente por concausa onde fica claro que mesmo não sendo a atividade principal a causadora do acidente ou doença laboral reconhece-se que o local da atividade faz com que seja possível a efetivação destes eventos.

Mostro também o acidente por equiparação legal, onde o dano ao empregado, o nexos causal e o ato ilícito do empregador, além do rol taxativo constante no art. 21 da Lei 8.213/91, fazem deste evento uma realidade jurídica.

Após mostrar esta etapa onde fica evidente como o empregado pode ficar doente ou sofrer um acidente no ambiente laboral, passo a citar alguns direitos do trabalhador vinculado ao sistema de seguridade social e previdência do Brasil. Dentre

eles cito o auxílio-doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

Na sequência entro no assunto responsabilidade civil do empregador. Quais são as teorias apresentadas pela literatura? O que diz a legislação? e como se enquadram as ações judiciais pertinentes ao assunto, bem como exemplos de suas principais decisões e sentenças.

Abro citações de autores e jurisprudência para demonstrar como esta questão se dá na prática.

Logo depois no texto, trago a opinião de Sebastião Geraldo de Oliveira sobre o que é a responsabilidade civil subjetiva e o que precisa estar inserido no contexto para ser.

Passo pela responsabilidade objetiva chegando a culpa exclusiva da vítima, a diferença entre culpa e dolo onde apresento o conceito retirado da literatura nacional, as características e consequências jurídicas.

Como forma de enriquecer este trabalho, apresento o que é a TORT LAW.

Mostro como o Estados Unidos da América usam esta legislação para resolver seus problemas relacionados a responsabilidade civil e suas consequentes indenizações, que são advindas da negligência, dos danos intencionais e da responsabilidade objetiva. Porém ao ler este trecho do texto você deve estar se perguntando: - Porque da citação do TORT se na verdade o uso deste é para causas cíveis? Explico. Na legislação americana existe a possibilidade de usar TORT para casos trabalhistas e é esse conhecimento que adquiri e que trago para este trabalho. São na verdade uma consequência dos casos cíveis, no sentido de que há exceções relacionadas ao ambiente de trabalho que condizem com lesões com produto defeituoso, lesões por substância tóxica, lesões sofridas por conduta intencional do agente causador e outros atos cometidos por este, que colocam em risco a vida do empregado. Mesmo em um país onde se protege muito os direitos da empresa, há exceção à regra e isto pode se tornar um pesadelo ao empregador ao não zelar pela saúde do trabalhador.

Ao final do trabalho apresento sucintamente as considerações finais que trazem uma pequena explanação do que é a nova lei trabalhista pertinente ao teletrabalho.

2. ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

Quando falamos de acidentes do trabalho no Brasil, estamos diante de um assunto extremamente violento e danoso a vida das pessoas e da sociedade, sendo que sempre cabe uma reflexão oportuna do assunto com o intuito de aprofundar o entendimento e melhorar as práticas. O acidente do trabalho pode variar de uma lesão leve ao óbito do empregado.

Segundo dados do site Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho¹, na sua página principal, no campo – Mortes acidentárias notificadas: “entre 2012 e 2017, no Brasil, morreram em decorrência de acidentes do trabalho 14.412 pessoas, perfazendo uma morte a cada 3h 38m 43s.”

Foram registradas 3.879.755 aberturas de CATs (Comunicação de acidente do trabalho, e 305.299.902 dias de trabalho perdidos com afastamentos previdenciários.

Ainda, se não bastasse o prejuízo social, jurídico e econômico, tivemos um rombo previdenciário formal que neste mesmo período devido a todos estes acontecimentos foi de R\$ 26.235.501.489,00 (Vinte e seis bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões, quinhentos e um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais).

Segundo a reportagem da Gazeta do Povo², intitulada “Perdas humanas em cifras bilionárias”, fica comprovado que o rombo é muito maior, pois somados os custos para as empresas, para a previdência e para sociedade chegaríamos a estratosférica cifra de R\$ 71 bilhões ao ano se juntássemos as ocorrências do mercado informal. O economista José Pastore que faz parte de um seleto grupo de estudiosos das relações do trabalho e humano fez os cálculos há alguns anos atrás e concluiu que o país perde R\$ 71 bilhões por ano com os acidentes de trabalho. O crescimento do número de acidentes e os atendimentos no sistema único de saúde em decorrência de acidentes não contabilizados, mas que geram gastos ao governo e conseqüentemente são repassados ao contribuinte em forma de impostos.

O grande dilema da atualidade é que apesar da alta tecnologia investida em novas máquinas, investimentos em Equipamentos de Proteção Individual, regras governamentais, como Normas regulamentadoras e outras tantas legislações

¹ Site Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho - <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>

² <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/acidentes-de-trabalho-no-brasil/perdas-humanas-em-cifras-bilionarias.jpp>

pertinentes ao assunto, ainda assim continuamos tendo lesões de todos os tipos nas empresas, bem como um número altíssimo de óbitos.

2.1 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O conceito de acidente do trabalho está expresso na Lei n. 8.213.91 no art. 19 que diz o seguinte:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De acordo com José Afonso Dallegrave Neto em seu livro Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, “Quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange: acidente-tipo, doença ocupacional, acidente por concausa e acidente por equiparação legal; respectivamente, arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91”³.

Podemos ainda citar que existe em nossa Constituição Federal de 1988 dispositivo legal que trata dos direitos dos trabalhadores no que tange aos acidentes do trabalho, art. 7º, XXVIII⁴, que diz que o empregador é responsável pela contratação de seguro contra acidentes, sem excluir indenização a que o empregado tenha direito.

Com o intuito de melhorar o ambiente laboral, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho institucionalizou em 23 de março de 2012 a Resolução nº 96, que dentre outros assuntos, trata da linha de atuação das atividades do programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho. No parágrafo 2º temos 7 diretrizes, dispendo sobre:

I - políticas públicas: colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social as vítimas de acidentes de trabalho;
II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias

³ NETO, José Afonso Dallegrave. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 6. Ed. São Paulo. LTr, 2017. P. 386

⁴ Constituição federal 1988 - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e a divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador.

A ideia de criação desta lei foi para ampliar a rede de prevenção, melhorar a divulgação de materiais de prevenção, tornar pública estatísticas, trabalhar na área de pesquisa com mais direcionamento, e fomentar cursos e treinamentos em busca de uma conscientização maior por parte de todos os envolvidos.

2.1.1 ACIDENTE TIPO OU TÍPICO

Os acidentes tipo ou típicos são acidentes decorrentes da atividade profissional desempenhada pelo profissional. Isto quer dizer que existe uma relação direta com aquilo que o empregado realiza no seu local de trabalho, durante o seu horário de trabalho. Por exemplo, se este empregado trabalha na operação de uma empilhadeira e durante seu turno sofre um acidente, este acidente está relacionado diretamente com a função, caracterizando assim um acidente típico da função.

TRT-PR-23-01-2018 EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE LABOR NO DIA A SER COMPENSADO. ITEM IV DA SÚMULA N.º 85 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) E SÚMULA N.º 36 DESTE TRIBUNAL. Conforme diretriz firmada na Súmula n.º 36 deste Tribunal Regional, o acordo de compensação constitui ato cindível, de modo que a declaração da nulidade parcial, resultante da sua inobservância prática, não prejudica o ajuste como um todo. Constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação de jornada, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV da Súmula nº 85, sendo devido todo o tempo de trabalho além da jornada normal com o pagamento da hora normal mais o adicional (item II). Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. EMENTA:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Havendo prova que o acidente típico sofrido pela reclamante importou na redução da capacidade laborativa da vítima para a função contratada, conforme exigem os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. TRT-PR-00536-2015-242-09-00-9-ACO-00681-2018 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Publicado no DEJT em 23-01-2018

Mais, podemos ainda dizer que o acidente-tipo ou típico sempre está relacionado a um fator externo que de certa forma acarretará lesão no empregado, conforme o texto do art. 19 da lei 8.213/91 cita, “[...] provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”⁵

Quer o legislador afirmar com o dispositivo legal acima que há sim um nexo de causalidade entre o acidente e o ambiente/função, ou seja, há uma relação entre a conduta utilizada pelo agente no momento do acidente e o resultado alcançado com esta conduta.

Em trechos retirados do artigo O acidente do Trabalho no Âmbito Jurídico⁶ de - Thiago Zantedeschi Malerba do site âmbito Jurídico, temos a opinião de alguns autores sobre o assunto:

“a palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente”. (COIMBRA apud OLIVEIRA, 2007, p. 44).

“Observa Hertz J. Costa que a noção de acidente humano está relacionada à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza e deteriora, quando afeta pessoas”. (BRANDÃO, 2006, p. 114)

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (BRASIL, Lei 8213/91).

⁵ Lei 8.213/91 - Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

⁶ http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16348

“A primeira noção a respeito do tema compreende a ideia de que o acidente é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica.” (Cláudio Brandão, 2006, p. 113)

“Um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas.” (HERTZ apud BRANDÃO, 2006, p. 121.)

O acidente típico em suma tem tudo a ver com a função desenvolvida pelo trabalhador e está diretamente ligado ao ambiente em que o trabalhador está exercendo seu trabalho, e, portanto, faz com que este esteja exposto a todos os riscos que o local oferece.

2.1.2 DOENÇA OCUPACIONAL

As doenças ocupacionais fazem parte da análise do legislador desde 1919 conforme podemos constatar em passagem do livro de Sebastião Geraldo de Oliveira - Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional⁷: “Desde a primeira lei acidentária de 1919, as doenças provocadas pelo trabalho do empregado são consideradas como acidente do trabalho. O Art. 1º do decreto Legislativo n. 3.724/1919 mencionava a - moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho. No correr do tempo, a legislação incorporou as doenças ocupacionais atípicas, que passaram a ser denominadas – doenças do trabalho – desde a quarta lei acidentária de 1967.”

O texto da legislação vigente atual, Lei 8.213/91, diz que:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:”

As doenças adquiridas pelo empregado e que tem relação direta com a atividade profissional são também chamadas de doenças ocupacionais e podem ser

⁷ DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo – Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, pág. 49, 6ª edição - LTr

divididas conforme cita a lei 8.213/91 art. 20⁸ e José Affonso Dallegrave Neto⁹, em doenças profissionais e doenças do trabalho.

Ilustração do tema se verifica abaixo na jurisprudência, inclusive com indenização por danos morais atrelada ao evento:

TRT-PR-19-09-2017 DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL - REPARAÇÃO DEVIDA - Comprovado que o trabalho desenvolvido junto à reclamada desencadeou a doença do reclamante, resta evidente a existência de dano moral, tendo em vista a ofensa à integridade física do reclamante e a dor suportada em razão da doença, as quais merecem reparação, nos termos do disposto no art. 5º, X, da CF e nos arts. 12 e 186, do Código Civil. **TRT-PR-00248-2015-025-09-00-2-ACO-28677-2017 - 6A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 19-09-2017**

Para as doenças profissionais, José Affonso Dallegrave Neto diz que: “[...]...também chamadas de tecnopatias ou ergopatias, têm no seu trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas, como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato com a sílica...”.

No inciso I da Lei 8.213/91 art. 20 temos que:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Já para as doenças do trabalho, José Affonso Dallegrave Neto diz que: “...também denominadas mesopatias, não têm no serviço executado sua causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. São patologias comuns, mas que também podem ter origem e desenvolvimento na execução do trabalho em condições irregulares e nocivas.

No inciso I da Lei 8.213/91 art. 20 temos que:

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e

⁸ Lei 8213/91 – art. 20

⁹ NETO, José Affonso Dallegrave. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 6. Ed. São Paulo. LTr, 2017. P. 387

com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Em 8 de junho de 1978 através da Portaria nº 3.214 foram aprovadas as normas regulamentadoras de 1 a 28, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Neste universo, de acordo com a Norma Regulamentadora 7 – NR 7 – todo o empregador deve elaborar e implementar o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO).

Nesta NR estão os parâmetros mínimos e diretrizes a serem observados e executados com relação a saúde do trabalhador. O PCMSO deverá ter caráter preventivo, rastreador de doenças e deve se propor a diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho.

São obrigatórios e estão no escopo desta NR os exames: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional.

2.1.3 ACIDENTE POR CONCAUSA

A lei apresenta claramente o que é acidente por concausa quando diz o seguinte no art. 21 da lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Segundo a lei, temos então que, mesmo não sendo a atividade principal a causadora do acidente do trabalho ou doença ocupacional, reconhece-se nestes

casos que o local onde era realizada a atividade, colaborou para que se desenvolvesse o infortúnio.

TRT-PR-17-04-2018 DOENÇA DO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANO MORAL. Comprovado que as atividades laborais sem as suficientes medidas de proteção contribuíram, na forma de concausa, para o desenvolvimento da doença, presume-se a existência do dano moral em decorrência dos transtornos e dissabores a ela intrínsecos, caracterizando-se o dano "in re ipsa" e dispensando-se a necessidade de prova específica quanto ao tema. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. TRT-PR-04838-2015-021-09-00-9-ACO-06118-2018 - 3A. TURMA/Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL/Publicado no DEJT em 17-04-2018

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, existe concausa no momento que se verifica: “além da presença de fatores causais extra-laborais, haja ao menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho e que tenha contribuído diretamente para o acidente ou para o adoecimento”¹⁰. A esse encontro de fatores dá-se o nome de concausa.

Podemos citar decisão do Tribunal regional do Trabalho da 6ª região entendendo ser concausa:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Comprovado o problema de saúde que afligiu o reclamante, bem como a sua relação com os serviços desenvolvidos em favor da empresa, que adotou conduta negligente ao deixar de promover condições de trabalho adequadas, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. (Processo: RO - 0000672-49.2015.5.06.0144, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 02/04/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 02/04/2018)(TRT-6 - RO: 00006724920155060144, Data de Julgamento: 02/04/2018, Terceira Turma)

Podemos citar também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no mesmo sentido, reconhecendo a concausalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1.1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o

¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Graduação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes das doenças ocupacionais. Revista LTr, v. 77, n. 9, p. 1033. Set 2013.

art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 1.2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexos de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabíveis, assim, as indenizações respectivas, a cargo do empregador. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE RANCHO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST) -, impossível o processamento do apelo. 3. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não especificado que a indenização por invalidez se restringe às hipóteses de acidente de trabalho típico, devida a parcela, na hipótese em apreço, uma vez que constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 438-35.2013.5.04.0551 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) (Processo: RO - 0000672-49.2015.5.06.0144, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 02/04/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 02/04/2018)

Podemos dizer então que a concausalidade se soma ao acidente para assim determinar um resultado, sendo junto com o trabalho, o motivo determinante.

2.1.4 ACIDENTE POR EQUIPARAÇÃO LEGAL

Assim como diz a lei 8.213/91 no art. 21, II, estão listados os meios pelos quais se pode receber a ideia de que se está diante de acidente por equiparação legal. Somente neste rol taxativo é que se pode retratar tais eventos. O acidente do trabalho por equiparação legal, para fins de indenização civil terá que ter definitivamente três elementos: dano do empregado, nexos causal e ato ilícito do empregador.

Temos então abaixo o que diz a lei 8.213/91 no art. 21 a partir do inciso II:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

TRT-PR-31-01-2017 INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESCOLA. USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FORNECIMENTO E USO DE EPIS NÃO COMPROVADOS. ADICIONAL DEVIDO EM GRAU MÁXIMO. Conforme se extrai do laudo pericial, a autora realizava de forma permanente, pois fazia parte de suas atribuições habituais, a higienização dos banheiros de uso dos alunos e professores, com a retirada do respectivo lixo, duas vezes ao dia. Trata-se, portanto, de sanitários de uso público e coletivo com uso amplo de pessoas (grande circulação), e não de higienização de escritório ou limpeza domiciliar. Com relação aos agentes biológicos, o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho classifica como insalubre em grau máximo o trabalho ou operações, em contato permanente, com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), e estabelece que, nestes casos, a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. A Súmula 448, item II, do TST, pacificou a interpretação da norma em apreço, consolidando o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". O entendimento não colide - ao contrário, harmoniza-se - com aquele expresso na antiga OJ 4 da SDI-1 do TST, convertida na referida Súmula, no sentido de que não se pode equiparar a higienização de sanitários de uso público ou coletivo, e a respectiva coleta de lixo, que expõe o empregado ao risco permanente de contato com agentes biológicos patogênicos, com a atividade de limpeza de residências e escritórios, porquanto, nestes locais, os resíduos produzidos emanam de um ambiente restrito (âmbito familiar) ou compõe-se basicamente de materiais não biológicos (papéis e similares em escritórios), existindo, ainda, um número limitado e conhecido de pessoas. Os sanitários de uso público ou coletivo, por outro lado, representam a porção inicial dos esgotos (galerias e tanques), sujeitando o empregado que os higieniza a riscos de contaminação equivalentes àqueles existentes na porção final do esgoto cloacal. De igual forma, a coleta de lixo desses sanitários, e de locais de uso público ou coletivo de grande circulação, corresponde à fase primária da coleta de lixo urbano, gerando, assim, riscos de contaminação por microorganismos patogênicos similares aos da coleta de lixo em sua fase intermediária ou final, na medida em que os resíduos e materiais coletados são os mesmos no início e no fim do processo de coleta. Ademais, tal como constatado pelo perito, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a entrega habitual de EPIs adequados e em condições de utilização (art. 166 da CLT e Portaria MTE 3.214/78, NR-6), tampouco demonstração de que a autora tenha sido orientada e treinada quanto à sua correta utilização e sobre as limitações de proteção que o EPI oferece (Portaria MTE 3.214/78, NR-9, item 9.3.5.5 e NR-6, item 6.6.1). A existência de prova de que a autora sempre utilizou luvas não altera resultado da lide. Ainda que houvesse o fornecimento e a utilização das luvas, estas protegeriam apenas contra a umidade, mas não elidiriam a ação dos agentes biológicos, porquanto a contaminação por tais agentes ocorre também pela via respiratória. Além disso, ao serem retiradas e colocadas durante as higienizações, as próprias luvas acabam se tornando meio de proliferação dos agentes biológicos patogênicos. Tal conclusão, não contraposta por qualquer outra prova, demonstra a incúria da ré com a saúde da empregada, por não fornecer equipamentos de proteção em condições de uso e efetivamente adequados aos riscos a que estava sujeita a trabalhadora no desempenho de suas atribuições. Adicional de insalubridade devido em grau máximo. Recurso da autora a que se dá provimento. TRT-PR-00003-2015-026-09-00-1-ACO-02864-2017 - 6A. TURMA / Relator: SUELI GIL EL RAFIHI / Publicado no DEJT em 31-01-2017

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior."

No sentido de trazer exemplo prático a este trabalho, apresenta-se decisão do TST no que segue:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIGILANTE. ASSALTO. ESPANCAMENTO. FRATURA DE COSTELAS. LAUDO PERICIAL QUE INDICA QUE AS SEQUELAS SÃO IRREVERSÍVEIS. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTES DESEMPENHADA. PENSÃO MENSAL NO IMPORTE DE 100%. 1. Na hipótese em exame, o TRT indeferiu o pedido de danos materiais pelo fundamento de que o autor não teria provado a ocorrência de prejuízos materiais. Extrai-se do quadro fático registrado que o empregado foi vítima de assalto em ambiente laboral, tendo sido violentamente agredido e ameaçado. Na ocasião teve costelas quebradas e, segundo o laudo pericial (transcrito na decisão recorrida), está inapto para o exercício da função antes desempenhada (vigilante). 2. Embora o Tribunal Regional tenha registrado que o autor não provou a existência de danos materiais, verifica-se, à fl. 454, que o próprio TRT admite a existência de sequelas permanentes e a perda da capacidade laborativa. Eis o registro fático: "Paciente foi submetido a toracotomia exploradora esquerda anterior tendo sido drenado 300 ml de sangue tendo sofrido fraturas múltiplas de costelas e pneumotórax (acúmulo de ar entre pulmões e a caixa torácica dificultado a respiração) (...) O reclamante foi vítima de acidente de trabalho, sofrendo esmagamento da parede torácica que resultou em fraturas múltiplas de arcos costais à esquerda e hemopneumotórax à esquerda. 2- Do acidente lhe resultaram sequelas definitivas (irreversíveis). 3- O reclamante está inapto para a atividade para a qual foi contratado. (...)". 3. Ao contrário do que é fundamentado pelo TRT, o só fato de haver perda da capacidade laborativa implica a existência de prejuízo material, seja pela diferença entre a pensão previdenciária e a remuneração, seja pela impossibilidade de conseguir outro emprego, tendo em vista que a perícia foi expressa ao registrar que o reclamante não poderá voltar a exercer a função de vigilante. Vale esclarecer que não se trata de contrariedade à Súmula 126/TST, pois o entendimento desta Corte Superior, nesses casos, tem sido o de que a simples existência nos autos de registro da existência de perda da capacidade laborativa

pressupõe a existência de prejuízos. 4. Nas hipóteses em que há redução da capacidade laborativa, o valor da pensão deverá observar a incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não a possibilidade de realocação no mercado de trabalho em outra profissão. Nesse contexto, necessária se faz a reforma da decisão recorrida para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente à pensão mensal vitalícia no importe de 100% da remuneração do autor. Recurso de revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. ESPANCAMENTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a alteração do quantum indenizatório somente é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso destes autos, a Corte Regional consignou que o autor foi vítima de ato de violência, que além de lhe ter gerado sequelas irreversíveis (fraturas múltiplas de costelas, acúmulo de ar entre pulmões e dificuldade de respirar), obrigou o reclamante a fazer uso de medicação para anemia, depressão e ansiedade (diazepam + fluoxetina). Nesse contexto, entende-se que o valor da indenização por danos morais fixado pelo TRT, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está dentro dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso de revista não conhecido. (RR - 106300-58.2008.5.07.0010 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

2.1.5 DIREITOS DO TRABALHADOR

Desde a emenda constitucional 20/98 fica definitivamente definido que o custeio do segurado após um acidente do trabalho é responsabilidade do empregador e, portanto, este deve no momento que o acidente é registrado, abrir uma “Comunicação de acidente de trabalho”, que gerará um encargo ao empregador conhecido como SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).

O regulamento do SAT foi criado pelo decreto nº 61.784 de 28 de novembro de 1967. Nele está que o seguro para acidente do trabalho é obrigatório e está integrado na previdência social. No art. 7º deste decreto, fica estabelecido que o acidente deverá ser comunicado imediatamente a empresa, pela vítima ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato. A empresa por sua vez é obrigada a informar à Previdência Social sobre os acidentes de trabalho de seus empregados até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, porém se o acidente resultar em morte, esta comunicação deverá ser feita de imediato. Incorre em multa a empresa que não informar dentro do prazo legal, a Previdência social, sobre o acidente de trabalho, conforme disposto nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999.

“Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa”¹¹.

O segurado que sofrer um acidente de trabalho terá, após o seu retorno ao trabalho, a garantia de pelo menos 12 meses na continuidade do seu contrato de trabalho na empresa. Este prazo é citado na Súmula nº 378 TST¹²:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Porém, quando acontecerem faltas ou ausências decorrentes de acidente de trabalho, estas sofrerão consequências nas obrigações relativas ao contrato de trabalho e suas obrigações, como citado na Súmula 46 do TST:

ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

¹¹ <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>

¹² http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378

O acidentado ou seus dependentes, se este for o caso, farão jus aos seguintes benefícios vinculados a doença ocupacional e acidente do trabalho, de acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social:

a) Auxílio-doença:

Trata-se de benefício por incapacidade que é devido ao segurado do INSS quando restar em perícia médica a incapacidade temporária para o trabalho em decorrência de doença ou acidente. Os requisitos necessários são o segurado possuir qualidade de segurado, e no caso de empregado em empresa, estar afastado do trabalho a pelo menos 15 dias.

Tipo	Categoria do trabalhador	Quando pedir o benefício ao INSS	Carência (tempo trabalhado exigido)	Estabilidade no Emprego	FGTS durante recebimento do Auxílio-doença
Comum	Segurado Empregado (urbano/rural)	Após 15 dias de afastamento (podendo ser 15 dias intercalados dentro do prazo de 60 dias)	12 meses – exceto para doenças específicas (ver página sobre carência)	Não há	Empresa não é obrigada a depositar
	Segurado Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso, Contribuinte Individual, Facultativo, Segurado Especial	No momento em que se incapacitar			
Acidentário	Empregado vinculado a uma empresa e o Empregado Doméstico (a partir de junho/2015)	Deverá estar afastado do trabalho há pelo menos 15 dias (podendo ser 15 dias intercalados dentro do prazo de 60 dias)	Isento	Por período de 12 meses após retorno ao trabalho	Empresa é obrigada a depositar

13

Quando o segurado sofre um acidente do trabalho ficando afastado por até 15 dias, tem seu contrato interrompido, porém com pagamento de salário e todos os demais efeitos do contrato garantidos.

Já no afastamento do empregado, superior a 15 dias, trata-se como suspensão de contrato. Este evento desvincula o empregador de pagar diretamente o salário, passando este a ser pago pelo INSS. O período de suspensão do contrato não será

¹³ <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/auxilio-doenca-comum-ou-acidente-de-trabalho/>

contado para nenhum dos efeitos da legislação trabalhista, com exceção das férias, se o afastamento não for superior a seis meses (art. 131 inciso III CLT e art. 133 inciso IV CLT).

Fica garantido ao trabalhador a manutenção do plano de saúde, mesmo quando há a suspensão do contrato de trabalho, conforme consta na Súmula 440 do TST:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença será pago pelo INSS por quanto tempo a perícia identificar a necessidade deste benefício.

TRT-PR-29-05-2018 EMENTA: AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONVENCIONAL. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A suspensão do contrato de trabalho, pelo gozo de auxílio doença previdenciário, paralisa os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais e normativas, compatíveis com a suspensão da relação jurídica, continuam obrigando as partes, porque subsiste intacto o vínculo de emprego. Assim, remanesce a obrigação de cumprimento dos deveres secundários à prestação de serviços, tal como a manutenção do trabalhador no rol dos beneficiários do seguro de vida em grupo convencional, inclusive os dependentes. Sendo incontroverso que o empregador deixou de contratar a cobertura securitária, sob o fundamento de que a relação jurídica de trabalho se encontrava suspensa, de rigor a imposição de indenização a ser paga aos sucessores do de cujus. Precedente do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso ordinário do espólio reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. TRT-PR-53179-2015-029-09-00-5-ACO-08897-2018 - 7A. TURMA / Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS / Publicado no DEJT em 29-05-2018

Não se pode confundir o auxílio-doença por acidente do trabalho com o auxílio-doença comum, pois são advindos de razões distintas e os requisitos mudam. O primeiro auxílio está vinculado a motivos externos a empresa em que trabalha. No segundo auxílio vincula-se justamente por ter acontecido na empresa ou devido a situações ligadas a empresa em que trabalha.

b) Auxílio-acidente:

No caso de auxílio-acidente o beneficiário recebe uma indenização, paga após perícia médica em que se constata sequela permanente devido a acidente que reduziu a capacidade de trabalho do mesmo.

O cálculo deste benefício se dá em 50% do valor do benefício que era pago como auxílio-doença, e somente será extinto com a morte ou aposentadoria do segurado.

Estão excluídos os contribuintes individuais e facultativos ao recebimento deste benefício.

De acordo com o art. 86, parágrafo 2º da lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência, fica estabelecido que: "O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

TRT-PR-13-06-2014 DOENÇA DO TRABALHO. CAT EMITIDA PELO EMPREGADOR RECONHECENDO A ORIGEM LABORATIVA DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE O EMPREGADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. A Reclamada trouxe aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho por ela emitida, com as assinaturas e carimbo tanto do Gerente do Departamento a que estava o Reclamante vinculado, quanto da médica responsável pelo Serviço de Medicina do Trabalho da empresa, sendo que, em referida CAT, consta que o Autor foi acometido de inflamação de articulação, tendão ou músculo, em razão de "reação do corpo a seus movimentos", o que se deu em seu ombro, com a caracterização de "Doença de origem ocupacional", sob os CID M75.1 (Síndrome do Manguito Rotador) e M75.2 (Tendinite Bicipital). Fora consignado, ainda, em tal documento, que a partir de 10.01.13, houve necessidade de afastamento do trabalhador por 60 dias, tendo sido apresentado atestado médico corroborando as informações da CAT emitida e controles de ponto consignando como causa do afastamento a ocorrência de acidente de trabalho e a percepção de "auxílio acidente". Desse modo, a prova documental carreada ao feito evidencia o nexos causal entre as patologias que acometeram o empregado e suas atividades laborais, tornando, pois, desnecessária a realização de prova pericial, conforme inciso II do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil. Uma vez verificado, assim, o nexos de causalidade entre as moléstias que lancinaram o Autor e culminaram com seu afastamento temporário, e constatada a culpa da Reclamada pelo acometimento de referidas enfermidades laborais, vez que não adotou medidas de prevenção capazes de evitar o surgimento destas, faz o empregado jus ao recebimento de indenização a título de danos morais. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT-PR-05754-2013-661-09-00-9-ACO-19355-2014 - 7A. TURMA / Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES / Publicado no DEJT em 13-06-2014

Poucas pessoas sabem que o auxílio-acidente é devido, mesmo após a cessação do auxílio-doença, para aqueles que perderam ou tiveram limitações definitivas em sua função motora. Inclusive pode-se receber o auxílio e continuar trabalhando, exercendo outra atividade que se adeque a sua nova possibilidade de atuação.

c) Aposentadoria por invalidez:

Segundo o Ministério da Previdência fica entendido como aposentadoria por invalidez a incapacidade do trabalhador de modo permanente para realização de exercício de qualquer trabalho e que não possa ser possível a reabilitação deste para qualquer outra profissão, comprovada por perícia médica.

TRT-PR-11-11-2016 PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. MARCO INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO CONTRATUAL. O marco inicial para contagem da prescrição incidente sobre a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é a ciência inequívoca da incapacidade laboral, que nos casos de aposentadoria por invalidez se dá com a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, nos termos da Súmula 8 deste Regional. Ademais, a aposentadoria não gera a imediata rescisão do contrato, mas sim a sua suspensão, não incidindo a prescrição bienal a partir desta aposentadoria, mas sim a quinquenal. Não há prescrição a ser declarada, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal contado a partir da constatação da incapacidade. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento.

TRT-PR-11094-2013-129-09-00-6-ACO-38739-2016 - 3A. TURMA

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Publicado no DEJT em 11-11-2016

Inicialmente na maioria dos casos é requerido auxílio-doença. Isto porque até que seja feita a perícia e que seja constatada a aposentadoria por invalidez poderá levar algum tempo e não pode o segurado ficar sem um amparo financeiro para fazer frente a suas despesas rotineiras.

Após constatada a necessidade de pagamento da aposentadoria por invalidez para o beneficiário por parte do INSS, este começa a receber e fica passível de perícia médica a cada dois anos para verificação do quadro de saúde. Assim o INSS constata se houve estabilização, regressão ou evolução do caso e dependendo do resultado, será até liberado para o trabalho, deixando assim de receber o benefício.

Os segurados com mais de 55 anos e 15 de contribuição e os maiores de 60 anos, estão liberados desta perícia bienal.

Aqueles segurados que após a constatação e início do pagamento da aposentadoria permanente, necessitarem de assistência para manutenção de seus cuidados, poderão, de acordo com o art. 45 da lei 8213/91, ter um acréscimo de 25% em seu benefício para suprir esta despesa, onde novamente passarão por uma avaliação médica do INSS.

No art. 47 da mesma lei temos a seguinte redação:

“Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em caso de morte do segurado, este adicional não se incorpora a pensão deixada aos seus herdeiros.

Cessa o pagamento do benefício por recuperação da capacidade laborativa do segurado ou por morte.

Segundo a súmula 440 do TST¹⁴, fica assegurado o direito a manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecida pela empresa ao empregado.

Dentre outras hipóteses de suspensão do contrato de trabalho está a suspensão da aposentadoria por invalidez, citada inclusive no livro “Curso de Direito

14 Súmula nº 440 do TST - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

do Trabalho” de Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵, e trazida também pelo texto do art. 475 da CLT:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Redação dada pela Lei nº 4.824, de 5.11.1965)

§ 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Ainda, de acordo com a Súmula 160 do TST:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejudicado nº 37).

Para se ter direito a aposentadoria por invalidez os principais requisitos são ter contribuído por mais de 12 meses com a previdência, comprovar por perícia médica a invalidez e estar afastado por mais de 15 dias.

d) Pensão por morte:

A pensão por morte é um benefício do INSS que é destinado aos dependentes do falecido ou desaparecido com morte declarada judicialmente. De acordo com o art. 16 da lei 8.213/91¹⁶ são considerados dependentes: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Também o são os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor

15 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. Saraiva. Título II – 3.1. P. 489. 2017. 8ª edição.

16 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

TRT-PR-16-11-2011 REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTA: Pensionista detém plena legitimidade para constar no pólo passivo de ação por meio da qual se objetiva a revisão de complementação de aposentadoria. Beneficiária, nos termos do Regulamento da Previ (artigo 54), de pensão por morte no importe de 50% do valor do benefício que o aposentado receberia, evidentemente, o recálculo da complementação implicará alterações na sua própria pensão, donde presentes não somente a legitimidade ativa, como o interesse processual da parte autora. TRT-PR-00975-2011-594-09-00-1-ACO-45426-2011 - 4A. TURMA / Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI / Publicado no DEJT em 16-11-2011

A partir da lei 13.135/15, que alterou as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, lei 10.876, de 2 de junho de 2004, lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 10.666, de 8 de maio de 2003, algumas mudanças receberam destaque, como por exemplo a que inseriu o inciso V, alíneas, no art. 77 da lei 8.213/91, que trata do tempo máximo de duração da pensão por morte para beneficiários. Tabela abaixo:

Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

17

¹⁷ https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/#duracao_b21

De acordo com o livro Direito Previdenciário Esquemático de Pedro Lenza¹⁸, que cita os artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, cabe ação regressiva por parte do INSS contra os responsáveis pelo acidente do trabalho. Inclusive este também é o entendimento do STJ:

“(…) 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991, que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas, padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho — SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação ‘às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando’, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho — SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho” (EAERES 200701783870, 6ª Turma, Rel. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 23.10.2013).

Para que o cônjuge ou companheiro possam ter direito ao benefício, de acordo com os prazos da tabela acima, é necessário que o segurado tenha pago mais que 18 meses de contribuições mensais para a previdência e que tenha sido casado ou tenha vivido em união estável por mais de 2 anos, senão a pensão irá durar apenas 4 meses. Porém, para os casos de acidentes do trabalho, estes prazos não se aplicam e a tabela segue seu curso normalmente. A pensão por morte do cônjuge poderá ser acumulada com a pensão por morte do filho.

¹⁸ SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquemático®. P. 354-355 7ª edição. Editora Saraiva, 2017.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil está dividida em duas nomenclaturas que são: contratual e extracontratual ou aquiliana.

Assim explica Paulo Nader no Livro Curso de Direito civil¹⁹, conforme abaixo:

A responsabilidade civil se subdivide em *contratual* e *extracontratual* ou *aquiliana*. Dá-se a primeira, quando a conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, descumpre obrigação derivada de contrato. A regra violada pode localizar-se em convenção das partes ou no instituto jurídico. O essencial é que entre o agente responsável e o prejudicado haja um vínculo contratual. Se o inquilino, descumprindo a obrigação de conservar o imóvel alugado, provoca a sua deterioração, torna-se responsável pela reparação dos danos. A responsabilidade, *in casu*, é *contratual*. As consequências práticas do ilícito podem estar prefixadas em cláusula do contrato ou simplesmente no ordenamento jurídico. Quando o ofensor provoca dano ao ofendido, sem violar obrigação contratual, tem-se a responsabilidade *extracontratual* ou *aquiliana*. As partes podem estar enlaçadas por um vínculo contratual, mas a obrigação violada é de ordem geral. Se o inquilino, ao tratar com o senhorio sobre interesses da locação, ofende-o moralmente, não obstante a existência de contrato, a responsabilidade é *extracontratual*. A obrigação de reparar o dano causado não se guia por cláusula contratual, nem por regra prevista no instituto da locação, mas por preceito de ordem geral, estabelecido no Código Civil, arts. 927 *usque* 954.

Dizemos que na primeira, quando há conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, sendo descumprida a obrigação derivada de contrato. A regra violada pode localizar-se em convenção das partes ou no instituto jurídico. O essencial é que entre o agente responsável e o prejudicado haja um vínculo contratual. Se o inquilino, descumprindo a obrigação de conservar o imóvel alugado, provoca a sua deterioração, torna-se responsável pela reparação dos danos. A responsabilidade, *in casu*, é *contratual*. As consequências práticas do ilícito podem estar prefixadas em cláusula do contrato ou simplesmente no ordenamento jurídico.

A responsabilidade civil pode ser encontrada em quase todos os povos e ordenamentos jurídicos.

No caso daquele que emprega, torna-se civilmente responsável pela segurança dos seus trabalhadores. Esta responsabilidade decorre do dever de cuidado do empregador para com seus trabalhadores, pois está descrito em nossa legislação que

¹⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 3 – Cap. 43 – p. 609. Contratos, 9ª edição*. Forense, 04/2018.

aquele que empreende assume o risco do negócio, isto quer dizer no sentido lato, que vai desde os empregos, impostos, cumprimento de legislação específica e outras situações que fazem parte da administração do negócio.

Pode-se dizer que a responsabilidade civil é o dever de reparar a quem o dano foi causado ou ainda a assunção de uma consequência sobre uma conduta.

De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas art. 2º, fica definido que o risco da atividade é do empregador e, portanto, sempre que houver dano ao trabalhador, seja ligado a ação ou omissão, a ato ilícito, ou mesmo por única e exclusivamente o próprio risco do negócio, cabe indenização.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

O legislador de 1988, quando da elaboração e redação do texto constitucional, inseriu na carta magna o seguinte texto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O Código Civil de 2002, para reforçar esta ideia, trouxe no seu texto no art. 186 o seguinte texto:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O mesmo Código Civil trouxe ainda, no art. 927, o texto que trata do ato ilícito quando causar danos a outrem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Decisão do TST, em Recurso de Revista²⁰, que demonstra o uso dos artigos relacionados acima:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO/PEQUENO EMPREITEIRO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONTRATANTE. 1. A condição de trabalhador autônomo não afasta a incidência dos princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV). Por sua vez, a natureza autônoma da relação de trabalho não se mostra incompatível com a responsabilidade civil da empresa contratante pelo acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade objetiva da demandada em reparar o dano sofrido pelo trabalhador. 3. Os fatos delineados no acórdão recorrido, quais sejam o dano (morte do trabalhador autônomo, marido e pai dos autores) e o nexo causal (acidente de trabalho ocorrido no desempenho da atividade contratada – pintura do estabelecimento), autorizam o enquadramento jurídico nas disposições contidas no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não havendo margem para a alegação de afronta aos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, dispositivos que tratam da responsabilidade civil subjetiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO TRABALHADOR AUTÔNOMO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. A ação foi proposta pelos sucessores do trabalhador autônomo vítima de acidente de trabalho, ou seja, a pretensão não decorre da relação de emprego, mas de direito próprio, à indenização por dano moral e material, em razão do falecimento do marido e pai. Pertinente, pois, a incidência da parte final do item III da Súmula 219 do TST, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece (TST-RR – 4664005920095120032 – Relator Walmir Oliveira da Costa – j. 14.05.2014 – 1a T. – DEJT 16.05.2014).

Para Silvio Rodrigues²¹ os pressupostos da responsabilidade civil são:

- a) Ação ou omissão do agente: responsabilidade do agente por ato próprio ou ato de terceiro sob sua responsabilidade
- b) Culpa do agente: o comportamento do causador do dano deve ser doloso ou culposos.
- c) Relação de causalidade: entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.
- d) Dano experimentado pela vítima: obrigatoriamente deve haver dano.

²⁰ LEITE, Carlos Bezerra. Curso de direito do trabalho, 8ª edição p. 178. Editora Saraiva, 2017.

²¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Responsabilidade Civil - Volume 4 – p. 14 - 20ª Edição - Coleção Direito Civil*. Saraiva, 07/2003.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Em função de ato doloso ou culposo, em que venha a ocorrer um dano, estamos diante de uma responsabilidade civil subjetiva. Ou seja, cada um é responsável pela sua culpa. Para analisar a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva devemos olhar para o elemento culpa, que por óbvio deve ser provado, diferentemente da responsabilidade civil objetiva, onde isto não é necessário.

Na teoria da responsabilidade civil subjetiva temos três requisitos: o dano, o nexo causal e a culpa.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, citado no artigo “Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva no Direito do Trabalho”²² podemos definir responsabilidade subjetiva:

[...] quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa.

A prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. Diz-se que uma responsabilidade é subjetiva pois depende de um comportamento do sujeito.²³

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS (SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7.º, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Demonstrada possível violação ao artigo 5.º, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. Considerando a condição econômica das partes, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que deve representar um valor significativo, que convença o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita, revela-se desproporcional o valor fixado pela instância ordinária, bem como está em desacordo com os parâmetros

²² <http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-no-direito-do-trabalho/445>

²³ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Responsabilidade Civil - Volume 4 – p. 11 - 20ª Edição - Coleção Direito Civil*. Saraiva, 07/2003.

fixados nesta Corte em casos semelhantes. Assim, impõe-se o provimento do recurso de revista para majorar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente desta Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 865-64.2015.5.06.0144 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Segundo Caio Mário da Silva Pereira²⁴ há ainda um tipo de responsabilidade civil indireta, onde a culpa não é desprezada, porém passa a ser presumida em função do dever geral de vigilância a que a outra parte estava submetida naquele momento. Sendo assim, há que se provar a culpa, porém com uma inversão do ônus da prova, ficando assim nem para subjetiva e nem para objetiva, mas há ser provada.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva, dentre os casos de acidente de trabalho surgiu devido à grande dificuldade em se conseguir provar a culpa do empregador.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, citado no artigo “Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva no Direito do Trabalho”²⁵, podemos definir responsabilidade objetiva:

[...] basta que haja o dano e o nexos de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. “

Quando falamos de responsabilidade civil objetiva²⁶ estamos falando de responsabilidade independente de culpa, pois para analisar desta forma, o risco gerado por uma atividade qualquer e que realmente venha a conferir dano a outrem, deve ser indenizado por este que a causou. Devemos analisar a coexistência entre

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil*, v. 3 – *Responsabilidade civil 15ª edição.*, Editora Saraiva, 2017. Apud Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 265-266.

²⁵ <http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-no-direito-do-trabalho/445>

²⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Responsabilidade Civil - Volume 4 - 20ª Edição - Coleção Direito Civil*. Saraiva, 07/2003. [Minha Biblioteca].

relação de causalidade, dano experimentado pela vítima e o ato do agente. Ao falar da obrigação de indenizar, falamos de ato próprio ou por ato de terceiros.

Abaixo veremos decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região decidindo sobre caso que envolvia um trabalhador que exercia a função de vigilante de uma referida empresa e que sofreu acidente:

TRT-PR-27-06-2017 ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. DESLOCAMENTOS EM MOTOCICLETA A SERVIÇO DA EMPRESA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tem-se que nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra é a responsabilidade civil subjetiva para o empregador, cuja configuração necessita da presença de quatro elementos: 1) conduta (ação ou omissão) ilícita; 2) culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia); 3) dano; e 4) nexo de causalidade entre os elementos precedentes. Entretanto, tendo à vista a parte final do caput do referido art. 7º, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo ser passível de aplicação, aos acidentes de trabalho em atividades de risco, a teoria objetiva, a qual prescinde da demonstração de culpa do ofensor, consoante o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Na hipótese, a atividade laboral exercida pelo autor era eminentemente de risco, na medida em que o vigilante está constantemente exposto a ataques contra a sua integridade física e até a própria vida, na defesa da incolumidade do patrimônio do seu empregador. Não bastasse isso, a reclamada expôs o reclamante à necessidade de enfrentamento das estradas, situação que redundou no acidente em análise, criando ainda maior risco na atividade. Portanto, aplica-se ao caso a responsabilidade civil objetiva, por verificada atividade de risco. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

TRT-PR-00868-2015-749-09-00-9-ACO-20609-2017 - 2A. TURMA

Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO

Publicado no DEJT em 27-06-2017

Posso ilustrar com decisão do TST, como se dá a responsabilização objetiva, que está descrita abaixo. Referida decisão olha para um acidente que aconteceu com determinado trabalhador que prestava serviço externo para empresa (acidente aconteceu devido a relação de emprego) e sofreu acidente de trânsito, vindo a falecer (dano). Independente de culpa (imperícia, negligência ou imprudência) ou dolo (vontade consciente de agir ou de não agir) do empregador, restou óbvio o dano ao empregado e o nexo de causalidade.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ante a possível violação ao art. 927, parágrafo único, do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Restou incontroverso nos autos que o trabalhador sofreu acidente de trânsito que ocasionou a sua morte, quando trafegava em rodovia a serviço da reclamada e em veículo fornecido por ela. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a execução de atividades que exijam do trabalhador o tráfego em rodovias, por si só, apresenta alto grau de risco, configurando atividade perigosa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Essa atividade de risco impõe que o empregador seja responsabilizado pelo simples fato de se verificar o nexo causal entre os danos sofridos e o labor durante o exercício da atividade perigosa. No que se refere ao valor da indenização por danos morais, trata-se da primeira condenação levada a efeito nos autos. Os filhos do de cujus (ora autores) possuíam, à época do óbito do genitor, apenas 11 meses, 9 e 2 anos de idade, conforme certidões de nascimento colacionadas. O de cujus possuía 32 anos de idade (fl. 42) e a autora companheira 26 anos de idade (fl. 22). Nesse contexto, são indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes da desestruturação familiar causada pelo óbito do trabalhador, o que se agrava pelo fato de tal perda ter ocorrido tão precocemente, tendo o falecido deixado companheira e três filhos ainda crianças. Não há dúvida de que tal situação abalou o bem-estar da família do de cujus, afetando sobremaneira o equilíbrio psicológico e emocional das requerentes. Crescer sem a presença paterna acarreta dor para todos os membros da família, sem citar a dificuldade da companheira, que terá o encargo de criar e educar os três filhos sem a presença e o auxílio do falecido. Devidamente configurado o dano moral e levando-se em consideração a extensão do dano, a idade da vítima, da viúva e dos 3 filhos menores, além do porte da empresa, fixa-se em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) o valor da indenização, sendo R\$ 100.000,00 para a viúva e R\$ 100.000,00, para cada filho menor, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 6858/80. Em relação aos danos materiais, a empresa deverá constituir capital correspondente à pensão vitalícia, em valor a ser calculado levando-se em consideração a última remuneração do de cujus até a data em que o falecido completaria 72,3 anos, a ser pago a partir da data do evento danoso, em 21/03/2014, e distribuídos da seguinte forma: 50% para a viúva (até a idade em que o de cujus completaria 72,3 anos) e 10% para cada filho menor, até que estes completem 21 anos de idade. Valores atendem aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 428-16.2015.5.03.0141 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Assim sendo, fica claro que a responsabilidade civil objetiva tem tudo a ver com a atividade ou ação desenvolvida por aquele que causa dano a outrem, pois ninguém pode ser lesado por uma conduta alheia a sua vontade.

3.3 TORT²⁷ – EUA

Somente a título de enriquecimento deste trabalho há de se comentar sobre o TORT LAW que nos Estados Unidos da América expressa a indenização perante acidentes advindos da responsabilidade civil de quem os comete, até mesmo para

²⁷ <https://study.com/academy/lesson/what-is-tort-law-definition-and-examples.html>

aqueles relacionados ao Direito do trabalho, porém somente para alguns poucos casos.

Cada TORT CASE para ter sucesso deve ser composto de quatro elementos, que são: dever, violação do dever, dano e nexo de causalidade.

Ações judiciais de responsabilidade civil são a maior categoria de litígios civis e podem abranger uma ampla gama de casos de danos pessoais, no entanto, existem três tipos principais: danos intencionais, negligência e responsabilidade objetiva.

a) Danos intencionais

Um ato ilícito intencional é quando um indivíduo ou entidade propositadamente se envolve em uma conduta que causa dano a outro. Por exemplo, atacar alguém em uma briga seria considerado um ato intencional, enquanto bater acidentalmente em outra pessoa não se qualificaria como "intencional" porque não há intenção de atingir o indivíduo, no entanto, esse ato pode ser considerado negligente se a pessoa atingida se ferir.

Em comparação, atos intencionais são atos ilícitos que prejudicam ou interferem no bem-estar ou na propriedade de um indivíduo.

b) Negligência²⁸

Cada pessoa deve seguir um código de conduta e um dever legal a fim de reduzir o risco de danos aos outros. Não aderir a esses padrões é conhecido como negligência. Negligência é, de longe, o tipo mais comum de infração nos EUA.

Diferentemente dos casos intencionais, os casos de negligência não envolvem ações deliberadas, mas sim quando um indivíduo ou entidade é descuidado e falha em fornecer um dever para com outra pessoa.

Os exemplos mais comuns de negligência são casos de escorregões e quedas, que ocorrem quando um proprietário não age como uma pessoa razoável, resultando em danos ao visitante ou ao cliente.

²⁸ <https://study.com/academy/lesson/what-is-tort-law-definition-and-examples.html>

c) Responsabilidade objetiva

Por último, são as que envolvem responsabilidade objetiva. A responsabilidade estrita, ou “absoluta”, aplica-se aos casos em que a responsabilidade por uma lesão pode ser imposta ao infrator sem prova de negligência ou culpa direta.

O que importa é que uma ação ocorreu e resultou na eventual lesão de outra pessoa. Os casos de produtos defeituosos são exemplos principais de quando a responsabilidade é mantida apesar da intenção. Podemos considerar exemplos de Responsabilidades de Responsabilidade Estrita: produtos defeituosos, ataques de animais e atividades anormalmente perigosas.

Nos EUA é muito difícil para o trabalhador receber alguma indenização por acidente de trabalho do próprio empregador pois há uma exigência legal de que o empregador deve ter um seguro chamado employer’s worker’s compensation que irá fazer frente a indenizações aos acidentados em seu ambiente de trabalho. No caso de terceiros, o contratante deverá exigir que o terceiro faça este seguro antes de iniciar qualquer atividade em suas instalações. Porém existem exceções que devem ser observadas caso o trabalhador sofra algum dano, como por exemplo²⁹:

- a) Trabalhador ferido por um produto defeituoso pode ser capaz de trazer uma ação de responsabilidade do produto contra o fabricante do produto.
- b) Trabalhador ferido por uma substância tóxica pode ser capaz de ajuizar ação judicial contra o fabricante dessa substância.
- c) Trabalhador ferido por causa da conduta intencional do seu empregador pode ser capaz de ajuizar ação contra o seu empregador.
- d) Caso o empregador não tenha adquirido o seguro employer’s worker’s compensation.
- e) Caso um terceiro cause uma lesão ao trabalhador. Também caberá ação judicial contra este terceiro.

²⁹ <https://study.com/academy/lesson/what-is-tort-law-definition-and-examples.html>

Em 16 de abril de 1947 na cidade do porto do Texas³⁰ – Texas aconteceu o acidente industrial mais mortífero da história dos EUA e uma das maiores explosões não nucleares da história.

Proveniente de um incêndio no meio da manhã a bordo do navio francês Grand Avamp que estava atracado no porto, sua carga de aproximadamente 2.200 toneladas de nitrato de amônio detonou, iniciando uma subsequente reação em cadeia de incêndios adicionais e explosões em outros navios e instalações próximas de armazenamento de petróleo.

Matou pelo menos 581 pessoas. O desastre desencadeou o primeiro processo de ação coletiva contra o governo dos Estados Unidos, sob o recém-promulgado Federal Tort Claims Act (FTCA). O FCTA foi criado em 2 de agosto de 1946.

³⁰ https://pt.wikipedia.org/wiki/Desastre_de_Texas_City

4. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A “culpa exclusiva da vítima” é retratada na doutrina e na jurisprudência como capaz de quebrar o nexo de causalidade. Sem o nexo causal, o dano e seu causador praticamente não existem. Somente responde para o dano aquele que concorre para que o dano aconteça. É preciso que o agente causador traga para si a responsabilidade pelo dano.

A “culpa exclusiva da vítima” exclui a responsabilidade civil. Nexos causal significa ter uma causa e efeito entre a conduta e o resultado. Tem-se que apurar quando a atitude da vítima quis realizar o efeito de obstruir a responsabilidade do fato pessoal, levando para longe a culpabilidade deste.

Temos como exemplo mais comum de “culpa exclusiva da vítima” o caso em que o pedestre atravessa a rua mesmo sabendo que existe um carro vindo em sua direção. A isso podemos dar também o nome de comportamento consciente, deliberado, onde o sujeito assume o risco mesmo sabendo das consequências. Estão aí inseridas a imprudência e negligência. O motorista nada poderia fazer quando alguém de pronto se joga na frente do carro. Seria injusto dizer que por estar dirigindo, somente por isso, já assumiria a responsabilidade se atropelasse alguém.

Para falar de culpa exclusiva da vítima é preciso antes trazer um pouco de informação sobre o que é culpa e o que é dolo, até para podermos interpretar de maneira mais objetiva como e quando é considerado responsabilidade única da vítima.

4.1 CULPA X DOLO

A culpa está diretamente ligada a imperícia, negligência e a imprudência. O dolo é a vontade consciente e assumida de produzir dano a alguém através de uma conduta.

Para que seja caracterizada a culpa exclusiva da vítima há de se provar. Em muitos casos não se consegue, ou seja, não fica provada a culpa exclusiva da vítima, como por exemplo na jurisprudência abaixo extraída do site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região:

TRT-PR-08-05-2018 ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. Constatada a ocorrência de acidente do trabalho, se a tese de defesa embasa-se na culpa exclusiva da vítima - o que resultaria na não responsabilização da ré, em virtude do rompimento do nexa causal e também do afastamento da culpa do empregador - , competia à ré o ônus de provar que quem deu causa ao acidente ocorrido foi exclusivamente o autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. Desse ônus não se desincumbiu a contento, porquanto ficou devidamente comprovado que autor não recebeu nenhum treinamento para a execução de suas tarefas, bem assim que o autor não possuía todas as ferramentas necessárias para execução de seu trabalho, não tendo a ré, ainda, juntado aos autos PPRA, PCMSO ou LTCAT, o que reforça a conclusão de que deixou de tomar as medidas necessárias para minimizar os riscos ambientais do trabalho. Quadro que torna inafastável a conclusão de que, tivesse o autor sido devidamente instruído/treinado para realização de sua função, bem como tivesse à sua disposição os necessários instrumentos de trabalho, o acidente poderia ter sido evitado. Sentença mantida. TRT-PR-02252-2014-095-09-00-5-ACO-07752-2018 - 6A. TURMA Relator: SUELI GIL EL RAFIHI Publicado no DEJT em 08-05-2018³¹

Temos como exemplo acima uma situação em que o empregador não conseguiu fazer prova de que o empregado tenha tido culpa exclusiva, pois existem diversas obrigações que devem ser cumpridas pelo agente causador com o intuito de melhorar o ambiente laboral para que a culpa seja afastada completamente deste e atrelada a pessoa do trabalhador.

4.2 CARACTERÍSTICAS

As características que são atribuídas ao evento culpa exclusiva da vítima trazem consigo uma relação de exclusão de ilicitude e culpa do empregador, indo mais longe ainda, excluem também o próprio nexa causal. Tem muito mais a ver com comportamento consciente, deliberado, do que com qualquer outro ponto. A vítima expõe-se a uma situação de risco por conta própria, seja por pressa, cansaço, excesso de confiança ou ainda por estar frustrado com alguma coisa. Esses estados comportamentais fazem com que o indivíduo cometa erros críticos como por exemplo tirar os olhos e a mente da atividade principal, se colocar na linha de fogo ou ainda perder o equilíbrio, tração e firmeza em atividades que esteja realizando.

As decisões críticas são também um reflexo da culpa exclusiva da vítima, pois mesmo que o empregador coloque a este, regras, procedimentos e outras ferramentas

³¹ <http://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>

comportamentais, nada é mais eficaz do que a conscientização através de treinamento específico e qualificado.

Podemos encontrar nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, casos que relatam a culpa exclusiva da vítima, entre muitas decisões e acórdãos.

Somente para ilustrar, consta abaixo jurisprudência, que demonstra a comprovação da culpa exclusiva da vítima:

TRT-PR-03-04-2018 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil de indenizar, conforme preconizam os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (CC) de 2002, exige a caracterização conjunta dos seguintes requisitos: a) ato ilícito praticado por ação ou omissão; b) culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); c) dano material e/ou moral do ofendido (elemento objetivo) e d) nexo de causalidade que ligue o ato ilícito e o dano. Assim, não reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as atividades exercidas pela reclamante em favor da empresa, pois decorrente de culpa exclusiva da vítima, assim como não demonstrada a culpa do empregador pelo sinistro, no tocante ao dever de adotar as medidas protetivas suficientes para evitar o acidente, inexistente dever de indenizar. Recurso ordinário do espólio do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. TRT-PR-26379-2014-004-09-00-8-ACO-05353-2018 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Publicado no DEJT em 03-04-2018

TRT-PR-09-02-2018 ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. É certo que a reclamada tem o dever de tornar o ambiente o mais seguro possível para a realização das atividades, através de uma cultura da prevenção, em observância ao preceito fundamental o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Contudo, houve a adoção de medidas de segurança como o fornecimento de EPI, em especial cinto de segurança, bem como instruções aos empregados para que aguardassem a chegada do material e dos andaimes, além de não ser, até aquele momento, incumbência do reclamante a atividade que este, por iniciativa própria, foi realizar. A conduta do reclamante se afastou, de sobremaneira, da conduta previsível e para a qual se exigiria uma ação preventiva obstativa da reclamada, atingindo o conceito de fato exclusivo da vítima, grave o suficiente para afastar a responsabilidade da recorrida. Recurso do reclamante que se nega provimento. TRT-PR-36523-2015-084-09-00-3-ACO-02498-2018 - 2A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO Publicado no DEJT em 09-02-2018

No primeiro caso acima faltou o nexo de causalidade para configurar a responsabilidade civil do empregador gerando assim a culpa exclusiva da vítima. No segundo caso temos o que o julgador chamou de conduta longe do previsível levando

assim ao livramento de culpa por parte daquele que deveria proteger o ambiente laboral.

Somente para ilustrarmos este trabalho, temos uma redação de lei que deixa explícita a culpa da vítima.

“Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear: I – ocorrido na instalação nuclear; II – provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer: a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material; b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material. III – provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer: a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear; b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.”

Na art. 4º da lei 6.453/77 que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências, está descrita a culpa exclusiva da vítima nestes casos.

4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Na culpa exclusiva da vítima, no momento em que se detecta ou se assume a culpa, cessa qualquer acusação contra o empregador ou agente que estava sob possível imputação de dano.

Fica provado que ao assumir um risco deliberadamente, a vítima sabia que poderia ter um possível acidente e que dele surgiriam consequências naturais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro que os acidentes do trabalho são por si só extremamente preocupantes, tanto para quem sofre o acidente que é o maior prejudicado, tanto os demais atores da sociedade.

Podemos dizer que as consequências são muitas. Começa pelo afastamento do lesionado, passando pela sua recuperação ou não, chegando ao óbito em muitos casos.

Isto tem um reflexo nos filhos, cônjuges, colegas, sociedade, que ficam sem a colaboração e convivência daquele que sofreu o acidente.

Indo mais além, vi que muitas são as fases do afastamento deste que sofreu o acidente, que tem no seu núcleo indenizações devidas pelo empregador, benefícios alcançados ao trabalhador, pelo Estado, suspensão do contrato de trabalho, estabilidade pós retorno de um acidente do trabalho, e por que não dizer das ações regressivas que são ajuizadas pelo Estado quando após suprir a necessidade imediata do trabalhador lesionado, verifica que o empregador foi negligente no cuidado com a saúde do trabalhador.

O número de lesões e mortes deixa claro que a implementação de programas comportamentais, bem como o investimento em estruturas modernas e treinamento são imprescindíveis, mas mais do que isso, deve haver uma relação adequada para o capital e a vida das pessoas, pois sabemos que os trabalhadores precisam produzir, porém como parcimônia entre a vida e o resultado final que a empresa busca, ou seja, o retorno financeiro de seus produtos e serviços que são comercializados no mercado.

Fica como aprendizado que por mais que os legisladores, o judiciário, as empresas e o trabalhador procurem estabelecer critérios de segurança, ainda sofremos do mal da letalidade nos locais de trabalho.

Quem sabe seja mais do que a hora de optarmos pelo investimento maciço em segurança, levando em conta a vida das pessoas, mas não somente isto, devemos também refletir sobre uma conta pecuniária que fica para todos os que fazem parte da sociedade.

Hoje existem metodologias no mercado que possibilitam o aprendizado ou a prevenção comportamental das pessoas em geral, até mesmo para aquelas atividades que não são expressamente realizadas no trabalho, pois estas teorias

explicam que a mudança comportamental começa em tarefas que podem ser realizadas em qualquer lugar. Sendo assim estas podem verdadeiramente agir na diminuição dos acidentes de trabalho, criando valor segurança ao invés de prioridade segurança.

Por último, mas não menos importante gostaria de citar a alteração que a reforma trabalhista de 2017 trouxe aos trabalhadores que prestam seus serviços desde casa, aqueles que cumprem suas atividades com o teletrabalho. No entender de muitos, não é porque estão nesta condição que deixam de ficarem suscetíveis a acidentes do trabalho.

No art. 75 – E da CLT fica claro que se o empregador instruir seus empregados de maneira expressa e ostensiva sobre os cuidados que este deve ter com a sua própria saúde ocupacional e acidentes do trabalho estará praticamente isento de qualquer responsabilidade.

Esta mudança gerou muita discordância entre os profissionais da área, doutrinadores e estudiosos do assunto pois acredita-se que se a prestação de serviço é para um determinado empregador, vinculante, o trabalho e as responsabilidades deste para os empregados desta situação específica, também o são.

REFERÊNCIAS

Site Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho -
<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/acidentes-de-trabalho-no-brasil/perdas-humanas-em-cifras-bilionarias.jpp>

Lei 8.213/91 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/1>

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378

<http://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml>

<http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-no-direito-do-trabalho/445>

1 https://pt.wikipedia.org/wiki/Desastre_de_Texas_City

BIBLIOGRAFIA

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos**, 9ª edição. Forense, 04/2018.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**, 3ª edição.. Saraiva, 3/2016.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes**, 2ª edição. Atlas, 09/2016.

TARTUCE, Flávio. Coleção Rubens Limongi - **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco** - Vol. 10. Método, 07/2011.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - **Responsabilidade Civil** - Volume 4 - 20ª Edição - Coleção Direito Civil. Saraiva, 07/2003.

MELO, Nehemias domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil**, 2ª edição. Atlas, 08/2012.

LEITE, Carlos Bezerra. **Curso de direito do trabalho**, 8ª edição., 8th edição. Editora Saraiva, 2017.

GODOY, Claudio Luiz de. **Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade** - 2ª Ed. 2010 - Col. Prof. Agostinho Alvim. Saraiva, 02/2010.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo. LTr, 2017.

JOHNSON, Eric E., **Torts: Cases and Context**, Volume One, ELangdell Press, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil, v. 3 – Responsabilidade civil 15ª edição.**, Editora Saraiva, 2017